Parecer 476/2026/CJA
Processo Administrativo 0010318/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DESTINADOS À COORDENADORIA DE POLICIAMENTO JUDICIAL – COPOL, COMPREENDENDO FONES DE OUVIDO OPERACIONAIS, SPRAYS DE PIMENTA (OC), RÁDIOS PORTÁTEIS DIGITAIS PADRÃO DMR, ALGEMAS DE PULSO, PORTA-ALGEMAS E BASTÕES ANTIDISTÚRBIOS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SPRAY DE PIMENTA (ITEM 2). RATIFICAÇÃO DO PARECER PRECEDENTE. APROVAÇÃO DA MINUTA.

Senhora Consultora-Chefe,

## I - DO RELATÓRIO

1. Os autos retornam ao exame desta Consultoria Jurídico-Administrativa, nos termos do Despacho NULIC 5526684, para análise da nova versão da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 017/2026 (5526473), em razão da inclusão de exigência de apresentação de Certificado de Registro (CR), expedido pelo Comando do Exército, para o fornecimento do item 2 – *spray de pimenta*.

2. Após a emissão do Parecer 360/2026/CJA (5392254), a Secretaria-Geral encaminhou os

autos às unidades técnicas para manifestação acerca das ressalvas nele formuladas.

3. Na sequência, o NUCESI juntou versão atualizada do Termo de Referência (5439664) e prestou os esclarecimentos constantes do Despacho 5439715. Posteriormente, as minutas do Edital e do Contrato foram ajustadas, conforme documentos 5452985 e 5456564.

4. Por meio do Despacho-Autorização SEG 5458788, o Secretário-Geral acolheu o Estudo Técnico Preliminar, aprovou o Termo de Referência, autorizou a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e designou o pregoeiro e sua equipe de apoio.

5. Após a regular publicação do edital (5474413 - 5475070 e 5475091), foram apresentados questionamentos, posteriormente respondidos pela unidade técnica. Entre eles, questionou-se a necessidade de exigir Certificado de Registro válido para a comercialização do *spray de pimenta*, objeto do item 2.

6. Em resposta, o NUCESI ratificou a necessidade da exigência, com fundamento no Decreto 10.030/2019 e na Portaria COLOG/C Ex 118/2020, esclarecendo que a licitante vencedora do referido item deverá comprovar sua regularidade perante o Comando do Exército mediante apresentação de Certificado de Registro válido para a atividade pertinente. Informou, ainda, que a exigência encontra respaldo no item 5.2 do Termo de Referência, que condiciona a execução da contratação e o fornecimento do material à obtenção das autorizações legais aplicáveis.

**1. Quanto à Qualificação Técnica - item 02 - SPRAY DE PIMENTA- Produto controlado de uso restrito - Certificado de Registro com o Exército necessário**

Ao analisar o Edital e o Termo de referência, também notamos que não há qualquer menção à necessidade de apresentação de Certificado de Registro válido.

Veja-se, o item 02 - SPRAY DE PIMENTA , a sua comercialização é tão somente permitida quando a comerciante possui Certificado de Registro, conforme leciona o Decreto Nº 10.030/2019, senão vejamos artigo do Anexo I de tal decreto:

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

Pontua-se também que qualquer permissão decorrente da Lei 15.474/2026 não se demonstra, sozinha, adequada para fins de habilitação para a participação nesta licitação, já que tal lei somente contempla a comercialização para fins de defesa pessoal da mulher, atividade incompatível com a finalidade descrita no objeto.

Tal Certificado de Registro, por sua obrigatoriedade, decorre da natureza de uso restrito dos spray de pimenta, que então se demonstra indispensável como requisito técnico básico para a participação do certame quanto ao item 02, já que caso a participante vencedora não o possua, arrisca gerar uma latenteilegalidade, ainda mais por se tratar de registro com o próprio exército.
Desta forma, Pergunta-se:

**Para a participação na licitação quanto ao item 02, será solicitada a apresentação de Certificado de Registro, documento obrigatório para a permitir a comercialização de tal item?**

Pleiteia-se resposta deste esclarecimento, com eventual e necessária retificação do edital para que seja exigido a apresentação de Certificado de Registro junto ao Exército caso a participante busque competir no certame para o item 02.

**Resposta ao questionamento 1:**

Quanto ao Cerficado de Registro (CR) junto ao Comando do Exército (Item 02 - Spray de Pimenta):

**RESPOSTA: SIM.** Por se tratar de equipamento de menor potencial ofensivo classificado como

Produto Controlado pelo Exército (PCE), nos termos do Decreto Federal nº 10.030/2019 e da Portaria COLOG/C Ex nº 118/2020, a empresa vencedora do Item 02 deverá comprovar a sua regularidade perante o Comando do Exército mediante a apresentação do Certificado de Registro(CR) válido para a atividade de fabricação, importação ou comércio do referido produto.

Ressalta-se que o Item 5.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) já contempla expressamente que a execução da contratação e o fornecimento do material dependem da "emissão das autorizações legais exigidas para comercialização, transporte ou fornecimento do material controlado".

Dessa forma, a apresentação do Cerficado de Registro (CR) junto ao Comando do Exército será exigida da licitante declarada vencedora do Item 02 no momento da fase de aceitação/habilitação da proposta, como condição de habilitação e regularidade para o fornecimento do bem.

7. Em decorrência desses esclarecimentos, foi juntada nova versão do Termo de Referência (5516206), com os ajustes pertinentes, e retificada a minuta do Edital (5526473).

É o relatório.

PARECER

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.A – Da delimitação da análise jurídica:

8. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não compete a esta Consultoria Jurídica examinar critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco substituir as unidades técnicas na avaliação de aspectos de natureza técnico-administrativa. A presente análise restringe-se, portanto, ao exame da legalidade das alterações promovidas na minuta editalícia.

### II.B – Da alteração da minuta do Edital

9. Conforme relatado, a presente análise tem por objeto a nova versão da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 017/2026 (5526473), especificamente quanto à inclusão da exigência de apresentação de Certificado de Registro (CR) para o fornecimento do item 2 – *spray de pimenta*.

10. A unidade demandante também esclareceu que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) não deverá ser aplicado ao referido item, sob o fundamento de que a restrição da participação a empresas desse porte poderia comprometer a competitividade do certame, considerando o perfil das empresas autorizadas a comercializar produtos controlados (5516206).

11. Em razão dos ajustes promovidos, a minuta editalícia passou a contemplar as seguintes disposições:

**2.2 EXCETO O ITEM 2, a participação neste Pregão, PARA OS DEMAIS ITENS DO ANEXO I DO EDITAL, é EXCLUSIVA a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006**.

10.5. Documentação relativa à **Qualificação Técnica:**

10.5.1. Somente para o **Item 2 (Spray de Pimenta):**

10.5.1.1. Certificado de Registro válido, a fim de comprovar que está autorizada a comercializar o referido produto controlado, conforme art. 7º, do ANEXO I, Decreto nº 10.030/2019.

12. Verifica-se que a alteração da minuta editalícia busca adequar as condições de habilitação às exigências normativas apontadas pela unidade técnica para o fornecimento do produto controlado, bem como afastar, quanto ao item 2, a exclusividade de participação de ME/EPP, diante da justificativa apresentada.

13. Nesse contexto, considerando os esclarecimentos prestados pelo NUCESI e a correspondente atualização dos instrumentos convocatórios, não se identificam, no âmbito estrito desta análise, óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento em razão das alterações examinadas, sem prejuízo da responsabilidade da unidade competente pela consistência técnica das exigências estabelecidas e pela suficiência de sua justificativa.

## III - DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídico-Administrativa ratifica os termos do Parecer 360/2026/CJA (5392254) e reconhece a possibilidade de prosseguimento da instrução do procedimento licitatório, consideradas as alterações promovidas na minuta do Edital, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021.

À consideração superior.

Suzana Vasconcelos
Consultoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Ratifico o Parecer 360/2026/CJA 5392254 e reconheço a possibilidade de prosseguimento da instrução do presente procedimento, visando a anuência para a realização do certame licitatório, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021.

À SEG, para regular prosseguimento.

ANA AMÉLIA MAESTRACCI DE TOLENTINO
Consultora-Chefe

CJA, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Amelia Maestracci de Tolentino**, **Consultor(a)-Chefe**, em 03/11/2026, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Chagas Vasconcelos**, **Técnico Judiciário**, em 03/11/2026, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5534434** e o código CRC **04959E5E**.